



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 985202 - SP (2025/0068140-4)

RELATOR	: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE	: JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN
ADVOGADO	: JOSÉ RUBENS DO AMARAL LINCOLN - SP029134
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO VITOR DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: MARCOS ROGERIO DA SILVA
CORRÉU	: DENIS BUENO PORCEL
CORRÉU	: BRUNO EDUARDO TREVISANO NOGUEIRA
CORRÉU	: MARCEL JACKSON VIEIRA GUSMAO
CORRÉU	: RENAN PAULO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FRANCIELY CAROLINE DA SILVA
CORRÉU	: EDGAR FRANCISCO GODOY
CORRÉU	: HELVIO PROTTA RANGEL
CORRÉU	: ISABEL CRISTINA LUCK DE CARVALHO
CORRÉU	: JOSE RENATO DIAS
CORRÉU	: LEANDRO ARRUDA BUENO DE CAMPOS
CORRÉU	: MAICON LUCIO DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS DA CONCEICAO SANTANA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DE ABSOLVIÇÃO REFERENTE AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS PLEITOS DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 985202 - SP (2025/0068140-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DO AMARAL LINCOLN - SP029134
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO VITOR DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : MARCOS ROGERIO DA SILVA
CORRÉU : DENIS BUENO PORCEL
CORRÉU : BRUNO EDUARDO TREVISANO NOGUEIRA
CORRÉU : MARCEL JACKSON VIEIRA GUSMAO
CORRÉU : RENAN PAULO DE OLIVEIRA
CORRÉU : FRANCIELY CAROLINE DA SILVA
CORRÉU : EDGAR FRANCISCO GODOY
CORRÉU : HELVIO PROTTA RANGEL
CORRÉU : ISABEL CRISTINA LUCK DE CARVALHO
CORRÉU : JOSE RENATO DIAS
CORRÉU : LEANDRO ARRUDA BUENO DE CAMPOS
CORRÉU : MAICON LUCIO DA SILVA
CORRÉU : MARCOS DA CONCEICAO SANTANA
CORRÉU : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DE ABSOLVIÇÃO REFERENTE AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS PLEITOS DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Paulo Vitor dos Santos** – condenado à pena de 12 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 1.920 dias-multa, pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 0009689-83.2016.8.26.0624).

Busca a impetração a absolvição do paciente, com relação ao delito de associação para o tráfico, ao argumento de ausência de provas acerca da estabilidade e permanência entre este e os demais coautores.

Acolhida a tese de absolvição do crime de associação para o tráfico, requer a concessão do redutor do tráfico privilegiado, na sua fração máxima, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime aberto.

Liminar indeferida às fls. 193/194.

Inconformada, a defesa interpôs o recurso de agravo regimental (fls. 199 /219), do qual não se conheceu (fls. 395/396).

Informações prestadas às fls. 222/393.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 405/407).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que a insurgência apresentada pela defesa neste *writ* tem nítidas feições de revisão criminal, porquanto já houve o trânsito em julgado da condenação imposta ao paciente, o que denota flagrante impropriedade do meio processual ora utilizado.

Afora isso, verifica-se que inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque *o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação*

probatória (AgRg no HC n. 931.744/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 18/2/2025).

Com similar conclusão: AgRg no HC n. 833.004/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024; e HC n. 385.279/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/3/2017.

Nesse ponto, observa-se que não houve dúvida quanto à comprovação do delito de associação para o tráfico pelas instâncias ordinárias, já que a prova produzida em juízo atestou *que PAULO VÍTOR gerenciava de uma forma geral a associação, a mando de MAICON, e nessa linha, suas atividades consistiam, além de repassar a revendedores menores, inclusive a usuários que se tornaram depositários de drogas e dinheiro e também vendedores, conforme adiante se abordará sob quadros próprios* (fl. 88).

Além disso, *mantida a condenação por associação para o tráfico, é inviável a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, uma vez que a condenação por associação impede o benefício, conforme entendimento jurisprudencial* (HC n. 880.282 /RJ, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 19/11/2024).

Nesse sentido, ainda: RCD no HC n. 962.358/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 18/2/2025.

Por fim, *não sendo acolhida a tese defensiva de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, resta prejudicada a análise dos pleitos de alteração do regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do montante da pena fixada.*

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0068140-4

HC 985.202 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00096898320168260624 677102016 9689832016 96898320168260624

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN

ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DO AMARAL LINCOLN - SP029134

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO VITOR DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : MARCOS ROGERIO DA SILVA

CORRÉU : DENIS BUENO PORCEL

CORRÉU : BRUNO EDUARDO TREVISANO NOGUEIRA

CORRÉU : MARCEL JACKSON VIEIRA GUSMAO

CORRÉU : RENAN PAULO DE OLIVEIRA

CORRÉU : FRANCIELY CAROLINE DA SILVA

CORRÉU : EDGAR FRANCISCO GODOY

CORRÉU : HELVIO PROTTA RANGEL

CORRÉU : ISABEL CRISTINA LUCK DE CARVALHO

CORRÉU : JOSE RENATO DIAS

CORRÉU : LEANDRO ARRUDA BUENO DE CAMPOS

CORRÉU : MAICON LUCIO DA SILVA
CORRÉU : MARCOS DA CONCEICAO SANTANA
CORRÉU : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025